



SUJEITO PASSIVO: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA LIBERDADE, 6315, SOROCABA (SP) CEP: 18.087.170

PAT Nº: 20252910400011

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/04/2025

CAD/CNPJ: 22.086.683/0003-46

CAD/ICMS:

DECISÃO Nº 20252910400011/2025/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria acobertada pelas NF-es nº 104294, 104295, 104296, 104297, 04298, 104299, 104304, 104305, 104306, 104307, 104308, 104309 e 104310, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ R\$ 1.559.540,11 (Vr do bem) x (Dif. alíquotas de 12,5% e 15,5%) = R\$ 196.081,43; Multa: R\$ 196.081,43 x 90% = R\$ 176.473,28; total = R\$ R\$ 372.554,71.



Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR YO 047226015BR, em 14.08.2025, fl. 27.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado não fez nenhum questionamento, se limitando a apresentar documentos referentes ao recolhimento do ICMS questionado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96



Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A presente análise refere-se ao lançamento de ofício lavrado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Conforme o fisco, o remetente teria deixado de efetuar, de forma antecipada, o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia nas operações realizadas com destino a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e legislações correlatas.

Em sua defesa, o sujeito passivo apresentou documentos que comprovariam o recolhimento tempestivo do imposto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a autuação foi lavrada em 22/04/2025 e a notificação ao sujeito passivo ocorreu em 14/08/2025. Constatou-se, ainda, que o recolhimento do ICMS foi efetuado em 06/05/2025, ou seja, antes da notificação. Dessa forma, ainda que o pagamento não tenha ocorrido previamente à entrada da mercadoria em território rondoniense, considera-se o recolhimento tempestivo, por ter sido realizado antes da notificação do lançamento.

Verifico também, que o contribuinte efetuou o recolhimento da multa.



4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 372.554,71(Trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Obs: o crédito tributário foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, CTN).

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1^a Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 17/11/2025

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA